



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 005/2015-CEL/SEVOP/PMM
RAZÕES:	Contra a exclusão da empresa CONSTRUTORA M&P LTDA e pela inabilitação da empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
CONTRARRAZÕES:	Pela manutenção da exclusão da empresa CONSTRUTORA M&P LTDA e habilitação empresa da CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
OBJETO:	Contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) nas Ruas Paraná (1.199,31m ²), Porto Velho (1.310,47 m ²), Santos Dumont (1.126,51m ²), Boa Vista (1.243,41m ²), Vitória (2.777,04m ²) Sergipe (1.513,68m ²), Paraná II (453,95m ²), Teresina (1.511,86m ²) e Maceió(795,13m ²) no bairro Belo Horizonte; nas Ruas Avenida Marabá (4.288,13 m ²), Avenida 1º Junho (6.020,00 m ²), Rua 13 De Maio (7.107,31m ²), Rua Pará (1.002,40m ²), pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) incluindo drenagem, nas Ruas, 13 De Maio, Rua Amazonas e Av. 1º De Junho nos bairros Bela Vista E Jardim União Marabá/PA de acordo com as exigências legais e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos.
PROCESSO:	037/2015-CEL/SEVOP/PMM
RECORRENTE:	CONSTRUTORA M&P LTDA
CONTRAARAZOANTE:	CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDO:	Comissão especial de licitação da secretaria municipal de viação e obras públicas, designada pela portaria nº 1693/2014-GP, de 01 de Abril de 2015.



I - Das Preliminares

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA M&P LTDA, contra a decisão da exclusão da referida empresa deste certame licitatório e contra a decisão de habilitar a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA para o Procedimento Licitatório – CONCORRÊNCIA Nº 005/2015-CEL/SEVOP/PMM.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao item 10 do instrumento convocatório.

II - Das Formalidades Legais

Na ata da sessão pública realizada em 08/06/2015 consta a apresentação do interesse em recorrer, expressamente manifestado pela empresa CONSTRUTORA M&P LTDA, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 12/06/2015, através do protocolo nº 1801856, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, o retorno da Recorrente ao certame licitatório e para a inabilitação da empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos juntados aos autos do processo de licitação, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III - Das Alegações da Recorrente

A empresa CONSTRUTORA M&P LTDA, requer o seu retorno ao processo licitatório com a sua consequente habilitação e requer ainda a inabilitação



da empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA para o Procedimento Licitatório – CONCORRÊNCIA Nº 005/2015-CEL/SEVOP/PMM.

Em sua peça recursal, a Recorrente aduz em linhas gerais que a decisão da Comissão Especial de Licitação em excluir a Recorrente recai em um equívoco, haja vista que, a referida empresa apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação e participação no presente certame, aduz ainda que sua exclusão “é totalmente arbitrária e não coaduna com os princípios da economicidade, legalidade e isonomia, e em especial com o princípio da ampla concorrência que permite a escolha da melhor proposta para administração, princípios, estes que devem nortear todo o certame licitatório”.

Quanto a habilitação da empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA a Recorrente afirma em sua peça que a “Presidente da Comissão habilitou a empresa Recorrida, mesmo tendo a referida empresa apresentado diversas incorreções e inconsistências em seus documentos, tendo inclusive ignorado o princípio da vinculação ao edital de convocação e definido o rumo deste certame de maneira completamente discricionária, o que certamente não pode e não deve prosperar”.

A Recorrente alega que o “Sr. Rênio Carvalho está registrado como Responsável Técnico da empresa” Recorrente, e alega ainda que “não há como a ilustre pregoeira excluir a Recorrente do certame utilizando-se dos itens 5.9 II e III do presente edital, pelo simples fato de que a empresa não está enquadrada em nenhuma das duas situações, sendo totalmente arbitrária e ilegal a decisão proferida pela ilustre comissão, vejamos”:

(...) 5.9 Também não poderão participar da presente licitação as empresas enquadradas nas condições do art. 9º da Lei Nº 8.666/93, conforme abaixo:

(...)

**II – empresa, isoladamente ou em consorcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
Ora caba (...)**



Em sua peça recursal, a Recorrente alega que a mesma não responsável pela elaboração do projeto, e devido esse fato a mesma não poderia ser excluída do certame. Ressalta ainda que o “Sr. Rênio Carvalho também não é autor do projeto que está sendo licitado, ou seja, embora possua vínculo de responsabilidade técnica com a empresa Recorrente não **elaborou o projeto referente a este procedimento**, o que fere de morte a pretensão desta comissão de excluir a empresa Recorrente deste certame”.

Também em sua peça recursal alega ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados pertencem ao Sr. Rodrigo Gonçalves, o qual seria responsável pela condução do presente certame, caso a Recorrente fosse declarada vencedora do presente certame. Assim, “não há condições de dizer, comprovar ou sequer alegar que um servidor da SEVOP estaria participando do certame, não se enquadrando a licitante neste impedimento de participação.

A Recorrente afirma que o autor do projeto básico é o Engenheiro Tiago Batista Koch, e que o Sr. Rodrigo Gonçalves não elaborou o projeto e não é responsável pelo mesmo, assim não teria motivos para sua exclusão.

Certifica ainda que o Sr. Rênio Carvalho não participa desta obra seja direta, visto que o responsável técnico indicado é o Sr. Rodrigo Gonçalves, ou indiretamente, visto que não é autor do projeto ora licitado.

Quanto a habilitação da empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, a Recorrente traz que a Recorrida apresentou diversas irregularidades em sua documentação. Alega que a Recorrida não cumpriu com o exigido no item 7.4.1 quando não apresentou a cédula de identidade de todos os sócios, que a ausência dos documentos de todos os sócios seria motivo suficiente para a inabilitação da empresa Recorrida.

A Recorrente traz em sua peça recursal que a Recorrida não apresentou a prova de sua inscrição municipal (item 7.5.2 do edital). Traz ainda que a certidão municipal e não a estadual deveria ser apresentada, assim



(...) Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440 de 2011) (vigência)

(...)

II – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A Recorrente também alega que a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou a certidão da JUCEPA emitida em 10/04/2014, assim a mesma teria mais de 90 dias de emissão o que contraria o item 7.10 do edital que estabelece que os documentos que não contenham data de validade deverão ser emitidos no prazo de 90 (noventa) dias corridos antes da licitação.

Alega que a presidente da comissão não poderia afirmar que a empresa apresentou certidão com dados cadastrais atualizados no caso em que estamos analisando, “a não ser que a presidente da comissão conheça profundamente as movimentações da empresa e reconheça que a mesma não sofreu nenhuma alteração neste longo período de tempo”.

Quanto ao Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, a Recorrente alega que o mesmo foi apresentado de forma totalmente irregular, uma vez que “a legislação ou a empresa utilizará o SPED para o envio de seu balanço ou o protocolará em meio físico na JUCEPA, o fato é que a validade das peças é conferida a apenas um dos documentos apresentados”. Assim alega que a Recorrida “apresentou os termos de Abertura e Encerramento enviados pelo SPED, mas não apresentou a validação dos mesmos pela Junta Comercial do Estado do Pará, que deveria ser apresentado também por escrituração eletrônica, o que configura irregularidade na apresentação do documento e conseqüentemente a necessidade de inabilitação da empresa”.

Ao final requer o “SEU RETORNO ao certame com sua conseqüentemente habilitação” e a “*INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em razão das graves afrontas aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.*”



IV - Das Alegações da Contraarrazoante

Chamada a manifestar-se na defesa de seus interesses, nos termos do § 3º, Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, a Contraarrazoante, empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, apresentou a impugnação ao Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA M&P LTDA.

A Recorrida considera ser precisa a decisão de exclusão da Recorrente, pois considera que:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

II – empresa isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável técnico pela licitação.”

A Recorrida afirma em sua peça que a decisão da exclusão da Recorrente “está baseada na certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA/PA onde o Sr. Rênio Carvalho Dias, servidor público da SEVOP, figura como responsável técnico da Empresa CONSTRUTORA M&P LTDA, demonstrando assim sua vinculação técnica com a referida empresa, ainda que não tenha assinado o projeto como alegado nessas razões recursais.

Ressalta que a Recorrente confirma ter vínculo de responsabilidade técnica com a empresa, assim:

“O caso se encaixa no § 3º do mesmo artigo 9º da Lei 8.666/93, que considera participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza de natureza técnica, comercial econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa ””

A Recorrida em sua peça traz que a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA cumpriu com os requisitos do edital em referência, uma vez que em referência a qualificação jurídica o item 7.4.1 solicita somente documento com foto e não se referindo a todos os sócios como alega a



Recorrente; e que a solicitação de tal documento é somente do sócio administrador, assim a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA cumpriu com este item.

Quanto a alegação da regularidade fiscal a Recorrida alega que cumpriu com o edital uma vez que apresentou a certidão municipal negativa de débitos, comprovando a inscrição da empresa naquele órgão municipal não sendo motivo para sua inabilitação.

Relativamente a qualificação econômico financeira a Recorrida traz que a qualificação econômica da empresa não é medida por meio de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Pará. O edital não prevê validade de 90 dias para a referida certidão, solicita que tal certidão é solicitado somente com dos dados cadastrais atualizados e que ainda o item 7.10 é claro ao mencionar que os documentos que tem validade indeterminada, como é o caso da certidão da JUCEPA, não se sujeitam a exigência de expedição até 90 dias corridos antecedentes a data da licitação, deste modo:

“Os documentos que não contiverem prazo de validade estabelecido pelo órgão competente expedidor, só serão aceitos se expedidos até 90 (noventa) dias corridos antecedentes a data de abertura da presente licitação, exceto os documentos cuja validade seja indeterminada;”

A Recorrida em sua peça alega que o edital exige somente a “Indicação do número das páginas e número do Livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário”, não exigindo escrituração eletrônica mencionada e nem validação, conforme alega a Recorrente.

A Recorrida alega ainda que a Recorrente na tentativa de demonstrar irregularidades na habilitação da CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA carecem de relevância, buscando a Recorrente imprimir excesso de formalismo da CPL na análise da documentação da Recorrida, o que não é permitido quando se trata de licitações.



Ao final requer que “*seja mantida a decisão da comissão Especial de Licitação permanecendo EXCLUÍDA a empresa CONSTRUTORA M&P LTDA e HABILITADA a CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.*”

V – Da Análise e Julgamento da Comissão

Vistas as alegações, debruça-se esta Comissão para analisar razões e contrarrazões.

Mediante análise das razões apresentadas pela Recorrente, em peça recursal, quanto a sua exclusão do certame e quanto a habilitação a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, é possível constatar que as mesmas não contem argumentos suficientes para a reforma da decisão desta comissão.

Preliminarmente quanto a decisão da comissão de licitação pela exclusão da Recorrente do presente processo licitatório se baseia principalmente nos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

A decisão da comissão de excluir a Recorrente se deu em decorrência do vínculo trabalhista que a mesma possui com o Sr. Rênio Carvalho Dias (servidor municipal, lotado na Secretaria Municipal de Obras – SEVOP mais especificamente no Departamento de Engenharia sob matrícula 30913).

Cabe ressaltar que os procedimentos licitatórios de obra realizados por esta comissão são originados no Departamento de Engenharia da SEVOP, e que todos os funcionários lotados naquele Departamento têm amplo e irrestrito acesso a todos os projetos realizados pelo mesmo.

Quanto ao responsável técnico apresentado pela empresa CONSTRUTORA M&P LTDA a comissão reconhece e em nenhum momento questionou os atestados de capacidade técnica em nome do Sr. Rodrigo Gonçalves e o contrato de trabalho o qual demonstra o vínculo trabalhista entre a Recorrente e o Sr. Rodrigo Gonçalves. Contudo no contrato de trabalho firmado entre a



Recorrente e o Sr. Rodrigo Gonçalves na sua cláusula quarta traz que o Sr. Rodrigo Gonçalves estará subordinado ao Responsável Técnico da obra, assim

“Cláusula 4º. O CONTRATADO está subordinado ao Responsável Técnico das obras, devendo reporta-se ao mesmo para discutir os termos e ajustes necessários à execução do Projeto. O objeto deste contrato será fiscalizado pelo Responsável Técnico que poderá tomar todas as medidas necessárias para a boa e perfeita execução do mesmo, podendo inclusive paralisar os serviços, sustar atos e alterar orientações realizadas pelo CONTRATADO, se assim julgar necessário.

Ainda há de se ressaltar que a própria Recorrente admite em sua peça Recursal que o Sr. Rênio Carvalho é Responsável Técnico da Recorrente, fato este que pode ser comprovado através da Certidão da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/PA onde consta claramente o Sr. Rênio Carvalho Dias como responsável técnico da Recorrente na função de engenheiro civil, contudo a Recorrente alega que se fosse declarada vencedora o Sr. Rênio Carvalho não seria o responsável técnico da obra ora objeto do presente certame. Mas há de se constatar que se o Sr. Rodrigo Gonçalves está subordinado ao Responsável Técnico da Recorrente e que o Sr. Rênio Carvalho, assim o Sr. Rênio estaria participando de forma indireta da obra objeto deste certame, o que se encaixa no artigo 9º da Lei 8.666/93.

Se a decisão da comissão fosse de manter a Recorrente no presente certame estaria contrariando o princípio da isonomia por não tratar de forma igual os participantes deste certame.

Quanto a decisão de habilitar a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA a comissão além dos princípios já mencionados utilizou-se também do princípio da razoabilidade que é de fundamental importância na análise da documentação em processos licitatórios.

Há de se observar que a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA cumpriu com os requisitos do edital. Mas especificamente em outros processos licitatórios realizados por esta comissão houve o questionamento quanto a documentação com foto solicitada no item 7.4.1 e já ficou consignado que o documento solicitado é do sócio administrador que possui poderes para agir em nome da empresa. Quanto a apresentação do comprovante de inscrição municipal da Recorrida em análise mais detida a documentação de



habilitação da empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA pode-se constatar que a certidão de débitos municipais apresentada pela empresa para comprovação da regularidade fiscal apresenta a inscrição municipal de nº 098379-5 da referida empresa, a qual, cabe ressaltar, foi emitida pela Prefeitura Municipal de Belém. Assim podemos afirmar que a documentação supracitada é suficiente para demonstrar a comprovação da inscrição municipal da empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Nesse diapasão vale ressaltar, o entendimento do STJ em julgamento ao recurso especial 797.170/MT, da Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).”

Se utilizando do princípio da razoabilidade e visando a ampla concorrência no procedimento licitatório em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, mostra-se como decisão mais acertada o aceite da comprovação da inscrição municipal mediante apresentação da mesma por certidão municipal de débitos emitida pela Prefeitura Municipal de Belém, inclusive já havendo entendimento jurisprudencial acerca do assunto em tela, como podemos verificar no Agravo De Instrumento. Mandado de segurança nº 70048719553, Vigésima Primeira Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre

**“No caso dos autos, o fundamento da inabilitação da recorrente é a falta de apresentação de documento exigido no edital de convocação (prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes). Todavia, a recorrente exibiu o Alvará de Funcionamento de fl. 30, onde consta expressamente o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes junto à Prefeitura de Campo Grande. (...)
Tenho, assim, por cumprido o requisito exigido no ato convocatório, sendo indevida a sua inabilitação no certame.”**



Quanto a apresentação da certidão simplificada da JUCEPA, o próprio edital no item 7.10 traz que os documentos cuja validade é indeterminada não se sujeitam o prazo de emissão de 90 dias anterior a data da licitação. Ainda quanto a certidão simplificada da JUCEPA a alegação de que a presidente da comissão somente poderia afirmar que a referida certidão está atualizada somente se tivesse profundo conhecimento das movimentações da Recorrida não tem fundamento, uma vez que a partir dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida pode se extrair que a certidão simplificada JUCEPA está atualizada com base nos documentos apresentados, pois os documentos que causariam a desatualização da referida certidão seria o arquivamento de alteração contratual ou do Balanço Patrimonial. Consta na certidão simplificada da JUCEPA como ultimo arquivamento o Balanço Patrimonial registrado em 31/03/2014 em consonância com o protocolo constante do Balanço Patrimonial sob nº 20000386865.

Outra alegação da Recorrente que também não deve prosperar é quanto a apresentação do Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

O Balanço da empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA foi apresentado conforme exigência do edital devidamente protocolado na JUCEPA constando o número do livro Diário do qual foi extraído e a folha do Livro Diário o qual se encontra.

Também pode se verificar na documentação de qualificação econômica que a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA realiza escrituração digital e apresentou o Termo de recebimento de envio das Demonstrações contábeis da mesma conforme a resolução 787/07 da Receita Federal que disciplina sob o SPED. A recorrida apresentou o Balanço Patrimonial conforme exigência do item 7.7.1.1 do edital.

Pelo exposto, esta Comissão entende que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Especial de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de alteração na decisão.



Assim, a Comissão Especial de Licitação, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA M&P LTDA, mantendo o julgamento exarado anteriormente, considerando a empresa CONSTRUTORA M&P LTDA **EXCLUÍDA** do presente certame e a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA **HABILITADA**.

Por fim, dê-se ciência a empresa Recorrente, e encaminhe-se a presente decisão ao Sr. Prefeito Municipal de Marabá para sua apreciação final.

Marabá/PA, 30 de Junho de 2015.



DECISÃO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 005/2015-CEL/SEVOP/PMM
RAZÕES:	Contra a exclusão da empresa CONSTRUTORA M&P LTDA e pela inabilitação da empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
CONTRARRAZÕES:	Pela manutenção da exclusão da empresa CONSTRUTORA M&P LTDA e habilitação empresa da CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
OBJETO:	Contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) nas Ruas Paraná (1.199,31m ²), Porto Velho (1.310,47 m ²), Santos Dumont (1.126,51m ²), Boa Vista (1.243,41m ²), Vitória (2.777,04m ²) Sergipe (1.513,68m ²), Paraná II (453,95m ²), Teresina (1.511,86m ²) e Maceió(795,13m ²) no bairro Belo Horizonte; nas Ruas Avenida Marabá (4.288,13 m ²), Avenida 1º Junho (6.020,00 m ²), Rua 13 De Maio (7.107,31m ²), Rua Pará (1.002,40m ²), pavimentação asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) incluindo drenagem, nas Ruas, 13 De Maio, Rua Amazonas e Av. 1º De Junho nos bairros Bela Vista E Jardim União Marabá/PA de acordo com as exigências legais e demais condições e especificações expressas neste Edital e em seus Anexos.
PROCESSO:	037/2015-CEL/SEVOP/PMM
RECORRENTE:	CONSTRUTORA M&P LTDA
CONTRAARAZOANTE:	CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDO:	Comissão especial de licitação da secretaria municipal de viação e obras públicas, designada pela portaria nº 1693/2015-GP, de 01 de abril de 2015.

De acordo com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, designada pela Portaria Nº 4105/2014-GP, de 30 de julho de 2014, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA M&P LTDA, mantendo a empresa CONSTRUTORA M&P LTDA **EXCLUÍDA** e a empresa CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARABÁ
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Rodovia BR-230 - km 5,5 - Bairro: Nova Marabá - 68.507-765 – Marabá/PA
E-mail: celsevopmaraba@hotmail.com – Fone: (94) 3322-2827 / 3322-3092

LTDA **HABILITADA** para o certame referente a CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 005/2015-CEL/SEVOP/PMM.

Marabá/PA, 30 de Junho de 2015.

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá